

CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.502.041/0001-08 / Incrição Municipal: 450007

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ - CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022/SMI-TP



RECORRENTE: CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A Empresa CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 05.502.041/0001-08, sediada a Rua Luiz Taumaturgo Furtado s/n. - Centro, Reriutaba, Ceará.
A empresa citada, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu proprietário o Antônio Exdras Gomes de Freitas, portador da Carteira de Identidade nº 90002161252 SSP-CE e do CPF nº 139.331.673-53, com fundamento na Lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de **HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022/SMI-TP**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro na Lei nº 8.666/93 c/c art 5º, LXIX da CF, contra a ilegalidade do Poder Público **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ-CE. E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com sede a Praça Elísio Aguiar nº 141, Centro – Cariré – Ceará, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente participou de um processo licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022/SMI-TP** – para contratação de empresa para realização **DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ**”.

Após o resultado da habilitação onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas para a nossa inabilitação que se baseou no item 7.3.3.2.3 do edital. Alegando que não foi comprovado os quantitativos mínimos conforme exigido em instrumento convocatório. A seguir a transcrição desse tópico.

Item 7.3.3.2.3

7.3.3.2.3 Execução de serviços de **CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL** que contenha o quantitativo mínimo de 160 M³;

CENPEL-CENTRO NORTE PROJ EMTDA

Antonio Exdras Gomes de Freitas
Sócio Administrador

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante de depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ou instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

2. CONTESTAÇÃO

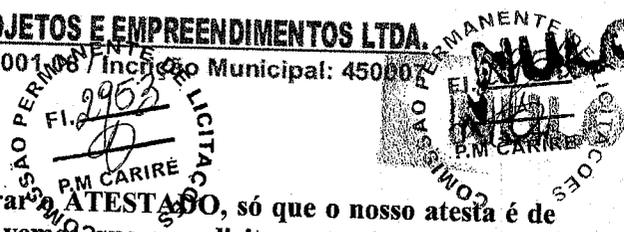
Importante destacar inicialmente que a Administração não pode pautar o exercício da função administrativa em suas vontades ou nos dos agentes públicos, e sim respeitar compulsoriamente a lei. Nesse contexto, são definidos de forma clara no art. 31 da Lei de Licitações nº 8.666/93,

A razão apresentada para nossa inabilitação no certame foi o descumprimento do item Item 7.3.3.2.3, assim o julgador expos o motivo da inabilitação **“A empresa não atendeu aos itens 7.3.3.2.3 do Edital, onde não foi comprovado os quantitativos mínimos conforme exigido em instrumento convocatório.”** Sobre essa justificativa para nossa inabilitação cabe ressaltar, que está sendo feita de forma **ILEGAL**, e que não se justifica, pois, a apresentamos o atestado contendo o referido item, com os quantitativos.

Abaixo cópia do atestado que se encontra no processo licitatório.

5 PAVIMENTAÇÃO				
5.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	12.000,00
5.2	C2895	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REAPROVEITAMENTO	M2	12.000,00
5.3	C0836	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	M3	1.235,00
5.4	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	15.000,00
5.5	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO	M	12.500,00
1.2	C2978	SINALIZAÇÃO EM TAPUME DE PROTEÇÃO COM CHAPAS COMPENSADAS E= 12mm	M	1.588,00
1.3	C2876	LOCAÇÃO E NIVELAMENTO DE REDE DE ESGOTO/EMISSÁRIO/DRENAGEM	M	1.588,00
1.4	C3064	PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDO E POLIÉDRICO	M2	40.088,48

CENPEL-CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Antonio Exdras Gomes de Freitas
Antonio Exdras Gomes de Freitas
Socio Administrador



Só que o julgado resolveu simplesmente ignorar o **ATESTADO**, só que o nosso atesta é de serviços superior ao que esta pedindo no Edital, com isso vemos que ao solicitar estes itens de maior relevância, o município não queria uma empresa com capacidade técnica, mas **PARECE QUE AO PEDIR ESSE ITENS O MUNICIPIO ESTÁ QUERENDO SIMPLEMENTE DESABILITAR AS EMPRESA, COM ISSO DIMINUINDO A PARTICIPAÇÃO, O MAIS GRAVE QUANDO NÃO CONSEGUEM, SIMPLEMENTE RESOLVEM DESABILITAR SEM NENHUM MOTIVO CONCRETO, COMO FOI O NOSSO CASO APRESNETAMOS VALOR DE COMPROVAÇÃO DO ITEM MAIS DE 07 (SETE) VEZES SUPERIOR AO SOLICITADO E MESMO ESTANDO MUITO ACIMA DO SOLICITADO A COMISSÃO SIMPLEMENTE DISSE QUE NÃO TINHAMOS APRESENTADOS, COM ESSA ATITUDE O MUNICIPIO ESTÁ NA CONTRAMÃO DA LEI**, vale ressaltar que os órgão que fazem a fiscalização impede que sejam utilizados certos meios para restringir a concorrência.

Como vemos que o julgador usou excesso de formalismo, pois não verificou atentamento os atestados apresentados, não sei se por falta de atenção ou por qualquer outro fato.

Como foi demonstrado que cumprimos fielmente o que o edital pede no seu item 7.3.3.2.3., pois apresentamos que executamos serviços. **BEM SUPERIOR AO QUE PEDE NO EDITAL, no edital foi solicitado 160m³, apresentamos no nosso atestado 1.235m³, valor muito superior, ao solicitado.**

3. MERITO

Diante dos fatos apresentados a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória ver-se claramente que a mesma, se equivocou. Percebe-se então que falta razoabilidade e ampara legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que V.Sas. Análise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de Habilitação do Processo Licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022/SMI-TP**, nos tornando habilitados a prosseguir nas demais fases do certame.

Ne remotíssima hipótese de não acatamento deste recurso, solicitamos que o presente expediente seja encaminhado à apreciação das Autoridade Superiores, na forma do disposto do ART. 109, §4 da Lei 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

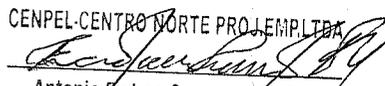
Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa ilustríssima comissão de licitação:
Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativo.

Que caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de julgamento da CPL, que copias do presente Recurso Administrativo sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual, e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sem o que o ora **RECORRENTE** seja incitada a fazê-lo.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativa, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem com garantir o seu direito.

Pede deferimento.

Reriutaba, 28 de novembro de 2022

CENPEL-CENTRO NORTE PROJ E MP LTDA

Antonio Exdras Gomes de Freitas
Sócio Administrador